

# **Recomendação Geral nº 37 sobre a dimensão de género da redução de risco de desastres no contexto das alterações climáticas**

## Índice

### I. Introdução

### II. Objectivo e âmbito

### III. A Convenção CEDAW e outros quadros normativos relevantes a nível internacional

### IV. Princípios gerais da Convenção CEDAW aplicáveis à resolução de risco de desastres e alterações climáticas

A – Igualdade substantiva e não-discriminação

B – Participação e empoderamento

C – Prestação de contas e acesso à justiça

### V. Princípios específicos da Convenção relevantes para a redução de risco de desastres e alterações climáticas

A . Avaliação e recolha de dados

B . Políticas coerentes

C. Obrigações extraterritoriais, cooperação internacional e alocação de recursos

D, Actores não-estatais e obrigações extraterritoriais

E. Desenvolvimento de capacidades e acesso a tecnologias

### VI. Áreas críticas especiais

A. Direito a uma vida livre de violência de género contra as mulheres e as raparigas

B. Direito à informação e formação

C. Direito ao trabalho e protecção social

D. Direito à saúde

E. Direito a um nível de vida adequado

F. Direito a liberdade de movimento

### VII. Disseminação e reporte

## I. Introdução

1. As alterações climáticas aumentam o risco e os impactos dos desastres a nível global, devido ao aumento e frequência de acidentes relacionados com o tempo e o clima, que fazem aumentar a vulnerabilidade das comunidades face a estas ocorrências.<sup>1</sup> A investigação científica mostra que as alterações climáticas de origem humana são hoje responsáveis por uma grande parte de ocorrências climáticas extremas a nível global.<sup>2</sup> As consequências destes desastres, de um ponto de vista de direitos humanos, estão patentes na instabilidade política e económica, nas crescentes desigualdades, no declínio da segurança relativamente a água e alimentação e em crescentes ameaças à saúde e à subsistência.<sup>3</sup> Enquanto que as alterações climáticas afectam toda a gente, aqueles países e populações, incluindo as que vivem em situação de pobreza, os jovens e as gerações futuras, que menos contribuíram para as alterações climáticas, são os mais afectados pelo seu impacto.

2. Mulheres e raparigas, homens e rapazes são afectados de forma diferente por desastres e alterações climáticas, com muitas mulheres e meninas sofrendo maiores riscos, impactos e consequências.<sup>4</sup> As situações de crise aumentam as desigualdades de género pré-existentes, bem como as formas cruzadas de discriminação contra as mulheres, designadamente as que vivem em situação de pobreza, mulheres indígenas, mulheres de minorias étnicas, raciais, religiosas e sexuais, mulheres com deficiência, refugiadas e requerentes de asilo, mulheres deslocadas, apátridas e migrantes, mulheres rurais, mulheres sós, adolescentes e idosas, sendo frequentemente afectadas de forma desproporcionada em comparação com os homens e com as outras mulheres.<sup>5</sup>

3. Em muitos contextos, as desigualdades de género limitam o controle das mulheres e raparigas sobre decisões que regem as suas vidas, bem como o seu acesso a recursos como alimentos, água, bens agrícolas, terra, crédito, energia, tecnologias, educação, saúde, habitação adequada, protecção social e emprego.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> IPCC, 5º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas, 2013. O IPCC faz notar que a alteração climática se refere a “uma mudança no estado do clima que pode ser identificada (ex. usando testes estatísticos), através de mudanças no significado e/ou na variação das suas propriedades, e que persiste por um período extenso, designadamente décadas ou períodos mais longos”

<sup>2</sup> S.Hassol et al., (UN) Natural Disasters :“ Communicating Linkages Between Extreme Events and Climate Change”, WMO Bulletin 65(2), 2016

<sup>3</sup> ECIS – UNDP, “Climate change and disaster risk reduction”, 2016

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, Comissão do Estatuto das Mulheres, Resolução sobre “A igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres em situações de desastres naturais”, adoptada por consenso nas sessões 56 e 58, de Março de 2012 e Março de 2014

<sup>5</sup> Ver, por exemplo, Recomendação Geral nº27 sobre Mulheres Idosas e a Protecção dos seus Direitos Humanos, CEDAW/C/GC/27, 2010, para 25

<sup>6</sup> No contexto desta recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e raparigas, excepto se for especificado de forma diferente.

Em consequência destas desigualdades, mulheres e raparigas estão geralmente mais expostas a riscos e perdas decorrentes dos desastres, com reflexos na sua sobrevivência, tendo menor capacidade de adaptação à mudança das condições climáticas. Se os programas de mitigação e adaptação às alterações climáticas podem gerar novas oportunidades de emprego e subsistência em sectores como a produção agrícola, o desenvolvimento urbano sustentável e as energias limpas, a falha no combate às barreiras estruturais, que as mulheres enfrentam no acesso aos seus direitos, fará aumentar as desigualdades de género e as formas cruzadas de discriminação.

4. As mulheres e raparigas têm níveis mais elevados de mortalidade e morbidade em situações de desastre.<sup>7</sup> A desigualdade de género no campo da economia tem como resultado que as mulheres e as famílias chefiadas por mulheres experimentam um maior risco de pobreza e de vida em situação habitacional desadequada, em áreas rurais e urbanas, de menor valor territorial e de maior vulnerabilidade face a ocorrências climáticas como cheias, tempestades, avalanches, sismos, deslizamento de terras e outros riscos.<sup>8</sup> As mulheres e as meninas, em situações de conflito, ficam particularmente expostas aos riscos associados a desastres e a alterações climáticas. Os níveis mais elevados de mortalidade e morbidade das mulheres durante e após desastres são também o resultado das desigualdades que enfrentam no acesso a cuidados de saúde apropriados, alimentação e nutrição, água e saneamento, educação, tecnologia e informação.<sup>9</sup> Para além disso, a incapacidade de, face aos desastres, serem adoptadas respostas sensíveis ao género tanto no seu planeamento como na sua implementação, tem como resultado que os mecanismos e infraestruturas de protecção, tais como avisos atempados, abrigos e programas de ajuda, frequentemente esquecem as necessidades especiais de acessibilidade, por parte de vários grupos de mulheres, designadamente mulheres com deficiência, idosas e mulheres indígenas.<sup>10</sup>

5. As mulheres e as raparigas também enfrentam um risco elevado de violência de género durante e após desastres. Se não houver esquemas de protecção social, relativamente à alimentação em situações de insegurança, este facto, associado com impunidade para a violência de género, significa que as mulheres e as raparigas estão muitas vezes sujeitas a violência e exploração sexual ao tentarem o acesso à alimentação e outras necessidade básicas para os membros das suas famílias e para

---

<sup>7</sup> Neumayer, Erik e Plumper, Thomas, 2007, "The Gendered Nature of Natural Disasters: The Impact of Catastrophic Events on the Gender Gap in Life Expectancy", 1981-2002, *Annals of the Association of American Geographers*, 97(3):551-566

<sup>8</sup> UNISDR, *Global Assessment on Disaster Risk Reduction: Risk and Poverty in a Changing Climate*, 2015; UN ESCAP, *Disasters Without Borders: Regional Resilience for Sustainable Development: Asia Pacific Disaster Report*, 2015

<sup>9</sup> C. Bern et al, "Risk Factors for Mortality in the Bangladesh Cyclone of 1991", *Bulletin of the World Health Organization*, 1993, 71(1): 73-78

<sup>10</sup> United Nations, "Post Nargis Joint Assessment", 2008; Aguilar, L et al, "Training Manual on Gender and Climate Change", IUCN, UNDP and GGCA, 2009

si próprias. Em campos ou instalações temporárias, a falta de segurança física, bem como a falta de infraestruturas seguras e acessíveis, incluindo água potável e saneamento, também têm como resultado maiores níveis de violência de género contra as mulheres e as raparigas. As mulheres e as raparigas com deficiência estão sujeitas a um risco particular de violência de género e exploração sexual durante e após os desastres, fruto de discriminação em função de barreiras físicas e de dificuldades de comunicação, bem como da inacessibilidade de serviços e instalações. A violência doméstica, o casamento precoce ou forçado, o tráfico humano e a prostituição forçada também têm maior probabilidade de ocorrer durante ou após desastres.

6. A vulnerabilidade e exposição das mulheres aos riscos de desastres e às alterações climáticas são económica, social e culturalmente construídas e podem ser reduzidas. Esta vulnerabilidade pode variar em função dos desastres e dos contextos geográficos e socio-culturais.

7. A classificação das mulheres e raparigas como “grupos vulneráveis” passivos com necessidade de protecção do impacto dos desastres é um estereótipo negativo que não reconhece a contribuição importante que as mulheres actualmente dão à redução de risco dos desastres, à organização pós-desastre e à mitigação das alterações climáticas, e também às estratégias de adaptação.<sup>11</sup> Iniciativas bem desenhadas de redução de risco de desastres e de resposta às alterações climáticas, que possibilitem a participação plena e efectiva das mulheres, podem fazer avançar a igualdade de género substantiva e o empoderamento das mulheres e, simultaneamente, assegurar o cumprimento dos objectivos relativos ao desenvolvimento sustentável, redução de risco de desastres e alterações climáticas.<sup>12</sup> É importante salientar que a igualdade de género é uma pré-condição para a realização dos objectivos de desenvolvimento sustentável.

8. Considerando os significativos desafios e oportunidades para os direitos humanos das mulheres apresentados pelas alterações climáticas e pelo risco de desastres, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (o Comité) decidiu apontar orientações específicas para os Estados membros sobre as suas obrigações, relativas a redução de risco de desastres e a alterações climáticas, à luz da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (a Convenção). Nas Observações Finais aos relatórios dos Estados Parte e em várias recomendações gerais, o Comité tem sublinhado que os Estados Parte e outros parceiros têm o dever de dar passos concretos para fazer face à discriminação contra as mulheres em domínios como a redução de risco de desastres e as alterações climáticas, através de leis específicas, de políticas,

---

<sup>11</sup> UNISDR, Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction and Poverty in a Changing Climate, 2015; UNDP, “Clean Development Mechanism: Exploring the Gender Dimensions of Climate Finance Mechanisms”, 2010; UNDP, “Ensuring Gender Equity in Climate Change Financing”, 2011

<sup>12</sup> UNDP, “Gender and disaster risk reduction”, 2013; WHO, “Gender, Climate Change and Health”, 2010

estratégias de mitigação e adaptação, orçamentos e outras medidas.<sup>13</sup>Em 2009 o Comité fez notar que “todos os parceiros devem assegurar que as medidas relativas às alterações climáticas e redução de risco de desastres devem ter em conta a dimensão de género, ser sensíveis às formas de conhecimento indígenas e respeitar os direitos humanos. O direito de participação das mulheres a todos os níveis de decisão devem ser garantidos em todas as políticas e programas relativos às alterações climáticas.”<sup>14</sup>

9. O Comité faz notar que outros mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, incluindo o Conselho de Direitos Humanos e os seus Procedimentos Especiais, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Comité dos Direitos da Criança têm insistentemente apontado as consequências negativas das alterações climáticas e da degradação e desastres ambientais. Estes mecanismos têm também apontado as obrigações dos governos e outros parceiros na adopção de medidas para prevenir e mitigar o impacto sobre os direitos humanos de desastres e alterações climáticas, bem como na criação de apoio técnico e financeiro para redução de risco de desastres e de medidas de adaptação relativamente às alterações climáticas.

## II. Objectivo e âmbito

10. Nos termos do artigo 21(1) da Convenção, a presente recomendação geral dá orientações aos Estados Parte sobre o cumprimento das suas obrigações no âmbito da Convenção, no que se refere a redução de risco de desastres e alterações climáticas. Nos relatórios apresentados ao Comité, nos termos do artigo 18, os Estados Parte devem informar sobre o cumprimento de obrigações de carácter geral para assegurar a igualdade substantiva entre homens e mulheres em todas as áreas da vida, bem como sobre as garantias específicas relativas àqueles direitos da Convenção que podem ser particularmente afectados por desastres e alterações climáticas, incluindo ocorrências climáticas extremas, como inundações e furacões, bem como fenómenos de ocorrência

---

<sup>13</sup> Comité das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Observações Finais, Ilhas Salomão, CEDAW/C/SLB/CO/1-3, 2014, para 40-41; Observações Finais, Peru, CEDAW/C/PER/CO/7-8, para 37-38; Observações Finais, Guiné, CEDAW/C/GIN/CO/7-8, para 53; Observações Finais, Granada, CEDAW/C/GRD/CO/1-5, para 35-36; Observações Finais, Jamaica CEDAW/C/JAM/CO/6-7, para 31-32; Observações Finais, Seicheles, 2013; Observações Finais, Togo CEDAW/C/TGO/CO/, para 17; Observações Finais, Argélia CEDAW/C/DZA/CO/6-7, para 17; Observações Finais, Nova Zelândia, CEDAW/C/NLZ/CO/7, para 9, 36-37; Observações Finais, Chile, 2012, CEDAW/C/CHI/CO/5-6, 38-39; Observações Finais, Bielorrússia, CEDAW/C/BLR/CO/7, para 37-38; Observações Finais, Ceilão, CEDAW/C/LKA/CO/7, para 38-39; Observações Finais, Nepal, CEDAW/C/NPL/CO/4-5, para 38; Observações Finais, Tuvalu, CEDAW/C/TUV/CO/2, para 55-56. Ver também Recomendação Geral nº27 sobre Mulheres idosas e a protecção dos seus Direitos Humanos, CEDAW/C/GC/27, 2010, para 25; Recomendação Geral nº 28 sobre Obrigações Fundamentais dos Estado Parte no âmbito do artigo 2 da Convenção, CEDAW/C/GC/28, 2010, para 11

<sup>14</sup> CEDAW, 44ª sessão, Agosto 2019, “Statement of the CEDAW Committee on disaster risk reduction, gender and climate change”

mais lenta, tais como o derreter das calotas polares e dos glaciares, as secas e o aumento dos níveis do mar.

11. Para além dos Estados Parte, as recomendações gerais podem ser usadas como contributo para o trabalho de organizações não governamentais, organizações intergovernamentais internacionais e regionais, professores, comunidade científica, pessoal médico e outros agentes envolvidos em actividades ligadas às questões de redução de risco de desastres e alterações climáticas.

12. O objectivo desta recomendação geral é o de sublinhar a urgência de mitigar os efeitos das alterações climáticas e apontar medidas para se conseguir a igualdade de género, enquanto factor que irá reforçar a resiliência dos indivíduos e das comunidades como um todo, no contexto de desastres e alterações climáticas. Esta recomendação geral também pretende contribuir para a coerência, avaliação e reforço mútuo das diferentes agendas internacionais para a redução de risco de desastres e para adaptação às alterações climáticas, ao colocar o enfoque no impacto destas alterações e dos desastres sobre os direitos humanos das mulheres.

13. A recomendação geral não cobre de forma exaustiva as dimensões de género da mitigação das alterações climáticas e respectivas medidas de adaptação. Não tenta também estabelecer uma diferença entre desastres decorrentes das alterações climáticas e outros desastres. Embora reconhecendo que uma grande parte dos desastres do nosso tempo pode ser atribuída a alterações climáticas provocadas pelos humanos, as presentes recomendações também são aplicáveis a ameaças, riscos e desastres aparentemente não relacionados com as alterações climáticas. No contexto da recomendação geral, os desastres são definidos como incluindo todos aqueles eventos, em pequena ou larga escala, frequentes ou não, súbitos ou de evolução lenta, fruto de causas naturais ou de origem humana, bem como ameaças e riscos relacionados, de carácter ambiental, tecnológico e biológico mencionados no Quadro Sendai, bem como outras ameaças e riscos de carácter químico, nuclear e biológico.<sup>15</sup> Estes acidentes e riscos incluem ainda a realização de testes e o uso de todos os tipos de armas por actores estatais e não-estatais.

14. A obrigação dos Estados promoverem, de forma eficaz, a mitigação dos efeitos e a adaptação às alterações climáticas, com vista à redução de um risco acrescido de desastres tem sido reconhecida pelos mecanismos internacionais de direitos humanos. Limitar o uso de combustíveis fósseis e a emissão de gases com efeito de estufa, bem como os efeitos ambientais negativos das indústrias extractivas, tais como a exploração mineira e a perfuração, e ainda a alocação de recursos financeiros para acções ligadas ao clima, são passos cruciais para mitigar o impacto negativo sobre os direitos humanos

---

<sup>15</sup> Ver Nações Unidas, Sendai Framework for Disaster Risk Reducion 2015-2030  
<http://www.preventionweb.net/files43291sendaiframeworkfordrren.pdf>

das alterações climáticas e dos desastres. Ao mesmo tempo devem ser desenhadas e implementadas medidas de mitigação e adaptação às alterações climáticas, em linha com os princípios de direitos humanos de igualdade substantiva e não discriminação, participação e empoderamento, prestação de contas, acesso à justiça, transparência e primado da lei.

15. A recomendação geral coloca o enfoque nas obrigações dos Estados Parte e actores não estatais de tomarem medidas efectiva para a prevenção, mitigação e resposta a desastres e a alterações climáticas e, neste contexto, assegurar que os direitos humanos das mulheres e das meninas são respeitados, protegidos e cumpridos nos termos do direito internacional. A Recomendação geral identifica três áreas de acção diferentes, mas que se reforçam mutuamente, a serem prosseguidas pelos diversos actores, a saber: i) princípios gerais da Convenção aplicáveis ao risco de desastres e alterações climáticas; ii) medidas específicas para a redução de risco de desastres e resposta a alterações climáticas; iii) áreas críticas especiais.

### **III. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e outros quadros normativos relevantes a nível internacional**

16. Os direitos humanos das mulheres são promovidos e protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres relativamente a todos os aspectos de alterações climáticas e prevenção de desastres, mitigação, resposta, recuperação e adaptação. Para além da Convenção, outros instrumentos internacionais regulam a redução de risco de desastres, as alterações climáticas, a assistência humanitária e o desenvolvimento sustentável, sendo a igualdade de género igualmente incluída em alguns deles. Tais instrumentos devem ser considerados conjuntamente com a Convenção.

17. A Conferência do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992) reconheceu a situação particularmente vulnerável dos Países em desenvolvimento que são pequenas ilhas e reafirmou o princípio da igualdade de género, bem como a necessidade de se assegurar a protecção efectiva das mulheres e das populações indígenas em todas as iniciativas relativas às alterações climáticas. Estes apelos foram reiterados no documento Rio+20 em 2012.

18. O Quadro Sendai sobre Redução de Risco de Desastres (2015-2030) acentua que “as mulheres e a sua participação são factores essenciais para uma gestão efectiva do risco de desastres, bem como para o desenho, financiamento e implementação de políticas, planos e programas de redução de risco de desastres, que sejam sensíveis ao género; há que tomar medidas de capacitação e empoderamento das mulheres para que estejam preparadas para criar meios alternativos de sobrevivência em situações pós-desastre.”

É também apontado que “capacitar as mulheres para que possam liderar perspectivas de resposta, recuperação, reabilitação e reconstrução, que sejam equitativas do ponto de vista do género e acessíveis a todos, é absolutamente crucial.”<sup>16</sup>

19. A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) apela aos Estados para que actuem no que se refere às alterações climáticas na base da equidade e de acordo com responsabilidades e capacidades que são comuns mas diferenciadas. A UNFCCC reconhece que, embora as alterações climáticas afectem toda a gente, os países que menos têm contribuído para as emissões de gás com efeito de estufa (bem como as pessoas em situação de pobreza, as crianças e as gerações futuras) são os mais afectados. A equidade em relação ao clima exige que os esforços a nível global para mitigação e adaptação às alterações climáticas dêem prioridade às necessidades de países, grupos e indivíduos, incluindo mulheres e raparigas, que são particularmente vulneráveis a estes impactos adversos.

20. Em 2014, a Conferência das Partes (COP) da UNFCCC adoptou o Programa de Trabalho de Lima sobre o Género que estabeleceu um programa para a “promoção do equilíbrio de género e para uma política climática sensível ao género, a ser desenvolvida com o objectivo de uma efectiva participação das mulheres nos órgãos previstos pela Convenção.”<sup>17</sup> Em 2017 as Partes chegaram a acordo no Plano de Acção relativo ao Género de Bona (GAP) para fazer avançar uma perspectiva de género em todos os elementos de acção climática.

21. O Acordo de Paris, adoptado pelo COP relativamente à UNFCCC em 2015 faz notar no Preâmbulo que “as Partes devem, quando tomarem medidas de resposta às alterações climáticas, respeitar, promover e considerar as suas obrigações relativas aos direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situações de vulnerabilidade, bem como o direito ao desenvolvimento, a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.”<sup>18</sup> As Partes do Acordo de Paris também acentuaram que a adaptação, incluindo capacitação para acções de mitigação e adaptação, deve ser sensível ao género, participativa e absolutamente transparente, tendo em atenção grupos vulneráveis, comunidades e ecossistemas.

22. Os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas 2015-2030 contêm metas importantes sobre igualdade de género, incluindo os Objectivos 3, 4 e 5, 6, 10 e também relativamente às alterações climáticas e redução de risco de desastres nos Objectivos 11 e 13.

---

<sup>16</sup> Ibid

<sup>17</sup> UNFCCC, Decisão 18.CP/20 (2014-COP20), Lima Work Program on Gender; UNFCCC Gender and Climate Change, FCCC/SBI/L.29, COP23

<sup>18</sup> Conferência das Partes, Adopção do Acordo de Paris, FCCC/CP/2015/L.9/Rev.1

23. A Conferência internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento realizada em Adis Abeba em 2015 adoptou alguns documentos que estabelecem a relação entre a igualdade de género e direitos humanos e a adaptação às alterações climáticas e redução de risco de desastres e apela aos Estados para que integrem estas questões no âmbito do financiamento para o desenvolvimento.

24. A Cimeira Humanitária Mundial de 2016 fez um apelo para que a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e os seus direitos humanos sejam pilares da acção humanitária, incluindo na preparação e resposta a desastres. Também em 2016 a Nova Agenda Urbana adoptada na Habitat III das Nações Unidas reconheceu a necessidade de medidas sensíveis ao género, de forma a assegurar que o desenvolvimento urbano é sustentável e resiliente e contribui para a mitigação e adaptação às alterações climáticas.

#### **IV. Princípios Gerais da Convenção aplicáveis à redução de risco de desastres e alterações climáticas**

25. Alguns princípios e disposições da Convenção, de carácter transversal, constituem linhas de orientação muito importantes para legislação, políticas, planos, programas, orçamentos e outras medidas relativas a redução de risco de desastres e alterações climáticas.

**26. Os Estados Parte devem assegurar que todas as políticas, legislação, planos, programas, orçamentos e outras actividades relativas a redução de risco de desastres e alterações climáticas são sensíveis ao género e fundados nos princípios de direitos humanos, designadamente:**

**a) Igualdade e não discriminação, com prioridade para os grupos mais marginalizados de mulheres e raparigas, nomeadamente pertencentes a grupos minoritários indígenas, ou de minorias raciais, étnicas e sexuais, mulheres e raparigas com deficiência, adolescentes, idosas, mulheres sós, responsáveis únicas de família, viúvas, mulheres e raparigas vivendo em situação de pobreza em contexto rural ou urbano, mulheres na prostituição, deslocadas, apátridas, refugiadas, requerentes de asilo e mulheres migrantes;**

**b) Participação e empoderamento, através da adopção de processos eficazes e da alocação dos recursos necessários para assegurar que as mulheres têm a oportunidade de participar em todos os estádios de desenvolvimento das políticas, sua implementação e avaliação, a todos os níveis de governo, do local ao nacional, regional e internacional;**

**c) Prestação de contas e acesso à justiça, o que requer a existência de informação e mecanismos adequados e rigorosos, de modo a garantir que todas as mulheres e**

**raparigas, cujos direitos sejam directa ou indirectamente afectados por desastres e alterações climáticas, sejam objecto de reparação adequada e em tempo útil.**

27. Estes três princípios chave de carácter geral – igualdade e não discriminação, participação e empoderamento, prestação de contas e acesso à justiça – são fundamentais para garantir que todas as intervenções relativas a redução de risco de desastres no contexto das alterações climáticas são implementadas nos termos da Convenção.

### **A. Igualdade substantiva e não discriminação**

28. Os Estados Parte têm a obrigação de, no contexto do artigo 2 da Convenção, tomar medidas concretas e direccionadas à garantia da igualdade entre mulheres e homens, incluindo a adopção de políticas participativas e sensíveis ao género para redução do risco de desastres e para estratégias de resposta às alterações climáticas, com programas transversais a vários sectores. O artigo 2 da Convenção identifica obrigações específicas fundamentais dos Estados Parte para garantir a igualdade substantiva entre homens e mulheres em todas as áreas cobertas pela Convenção, bem como medidas legislativas e de política a serem tomadas com este objectivo.<sup>19</sup> A obrigação de tomar “todas as medidas apropriadas”, incluindo legislação, em todas as áreas para garantir o pleno desenvolvimento e progresso das mulheres numa base de igualdade com os homens é seguidamente desenvolvida nos artigos 3 e 24 da Convenção.

29. As formas cruzadas de discriminação podem limitar o acesso de grupos particulares de mulheres a informação, poder político, recursos e outros meios de prevenir e mitigar os desastres e as alterações climáticas. A Recomendação Geral nº 28 sobre as obrigações fundamentais dos Estados Parte no âmbito do artigo 2 da Convenção, bem como a Recomendação Geral nº 32 sobre as dimensões de género do estatuto de refugiados, asilo, nacionalidade e situação de apatridia das mulheres, a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, a Recomendação Geral nº 34 sobre os direitos das mulheres rurais, a Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de género contra as mulheres e a Recomendação Geral nº 36 sobre a educação das raparigas e mulheres, confirmam que a discriminação contra as mulheres está intrinsecamente ligada a outros factores que afectam as suas vidas.

30. A presente recomendação geral não lista de forma exaustiva todos os grupos de titulares de direitos que devem ser identificados e incluídos nas leis, políticas, programas e estratégias para a redução de risco de desastres e as alterações climáticas. Os princípios de não discriminação e igualdade substantiva, que são o fundamento da Convenção, exigem que os Estados Parte tomem todas as medidas necessárias para

---

<sup>19</sup> Ver Recomendação Geral nº 28 do CEDAW (2010) sobre as Obrigações Fundamentais dos Estados Parte nos termos do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, CEDAW/C/GC/28

assegurar que a discriminação directa e indirecta bem como as formas cruzadas de discriminação são ultrapassadas. Medidas específicas, incluindo medidas especiais temporárias, legislação que proíba formas cruzadas de discriminação, e a alocação de recursos são medidas necessárias para garantir que todas as mulheres e raparigas possam participar no desenvolvimento, implementação e monitorização de políticas e planos relativos a desastres e alterações climáticas.

**31. Como sublinhado na Recomendação Geral nº 28, Os Estados Parte têm a obrigação de respeitar, promover e cumprir o princípio de não discriminação em relação a todas as mulheres, agir contra todas as formas de discriminação em todas as áreas, incluindo aquelas não explicitamente referidas na Convenção, bem como de garantir o igual desenvolvimento e progresso das mulheres em todas as áreas. De modo a garantir a igualdade substantiva para as mulheres no contexto da redução de risco de desastres e das alterações climáticas, os Estados devem adoptar medidas concretas, com metas definidas e mensuráveis para:**

a) Identificar e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo formas cruzadas de discriminação, em legislação, políticas, programas, planos e outras actividades relativas a redução de risco de desastres e alterações climáticas. No combate à discriminação deve ser dada prioridade às questões de posse, acesso, uso, destino, controle, governo e herança de propriedade, terra e recursos naturais, bem como às barreiras que impeçam o exercício pelas mulheres da sua plena capacidade legal e autonomia em áreas tais como liberdade de movimento e acesso igual aos direitos económicos, sociais e culturais, incluindo alimentação, saúde, trabalho e protecção social. As mulheres e as raparigas devem também ser empoderadas através de políticas, programas e estratégias específicos, tendo em vista o seu direito a procurar, receber e partilhar informação relativa a alterações climáticas e redução de risco de desastres.

b) Criar mecanismos efectivos para garantir que os direitos das mulheres e raparigas são objecto de consideração prioritária no desenhar de medidas relativas a redução de risco de desastre e alterações climáticas a nível local, nacional, regional e internacional. Devem também ser tomadas medidas que garantam a existência de infraestruturas de qualidade e de serviços críticos, acessíveis e culturalmente aceitáveis para todas as mulheres e raparigas numa base de igualdade.

## **B. Participação e empoderamento**

32. A participação e desenvolvimento de capacidades de liderança entre os diversos grupos de mulheres e raparigas nos diferentes níveis de governo e comunidades locais são essenciais para assegurar que a prevenção e a resposta aos desastres e efeitos adversos das alterações climáticas são eficazes e integram perspectivas de todos os níveis da sociedade. É essencial promover a participação das raparigas e mulheres

jovens na criação, desenvolvimento, implementação e monitorização das políticas e planos relativos às alterações climáticas e à redução do risco de desastres, já que estes grupos são muitas vezes esquecidos, não obstante o facto de experimentarem os impactos destes fenómenos ao longo de todo o seu ciclo de vida.

33. As mulheres dão um contributo significativo à vida doméstica e à economia, a nível local, nacional, regional e internacional, bem como à gestão ambiental, redução do risco de desastres e resiliência às alterações climáticas a vários níveis. A sabedoria tradicional detida pelas mulheres a nível local em regiões agrícolas é particularmente importante deste ponto de vista, porque estas mulheres estão bem posicionadas para observarem as alterações ambientais e para lhes dar resposta através da adopção de diferentes práticas na selecção de colheitas, plantação e ceifa, técnicas de conservação da terra e gestão cuidadosa dos recursos aquáticos.

34. O Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas fez notar que a maior parte das comunidades locais desenvolve práticas de adaptação que poderiam e deveriam ser identificadas e seguidas, tendo em vista o desenhar de estratégias efectivas de adaptação e resposta para redução de risco de desastres e alterações climáticas.<sup>20</sup> O Acordo de Paris também considera que a adaptação às alterações climáticas deve ser guiada pelo melhor conhecimento científico disponível e, quando apropriado, pelos sistemas de conhecimento tradicionais, indígenas e locais. Esta é uma visão em linha com muitas disposições da Convenção, incluindo artigos 7, 8 e 14, que apelam aos Estados Parte para que assegurem que todas as mulheres podem dispor de oportunidades efectivas de participação na decisão política e no planeamento do desenvolvimento.

35. Os artigos 7 e 8 da Convenção dispõem que as mulheres devem gozar de igualdade na vida política e pública a níveis local, nacional e internacional, e o artigo 14 reitera que as mulheres rurais têm direito a participar no planeamento do desenvolvimento e nas actividades da reforma agrária. Esta garantia de igualdade política inclui a liderança, representação e participação, as quais são essenciais no desenvolvimento e implementação de programas e políticas eficazes para redução de risco de desastres e alterações climáticas, que tenham em atenção as diferentes necessidades da população, em particular das mulheres.

**36. No sentido de assegurar que as mulheres e as raparigas usufruem de iguais oportunidades de participação, liderança e compromisso na tomada de decisão relativamente a actividades relacionadas com a redução de risco de desastres e alterações climáticas, o Comité recomenda que os Estados Parte:**

**a) Adoptem políticas específicas, designadamente medidas especiais temporárias, incluindo quotas, tal como previsto no artigo 4 da Convenção e na Recomendação**

---

<sup>20</sup> IPCC, Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, 2007

**Geral do Comité nº 25 (2004) sobre medidas especiais temporárias, como um elemento de uma estratégia coordenada e continuamente monitorizada para conseguir a participação igual das mulheres na tomada de decisão e no desenvolvimento do planeamento relativamente à redução do risco de desastres e alterações climáticas:<sup>21</sup>**

**b) Desenvolvam programas para assegurar a participação e liderança das mulheres na vida política, incluindo através das organizações da sociedade civil, em particular organizações de mulheres, a vários níveis, e particularmente no contexto do planeamento local e comunitário, alterações climáticas, prevenção de desastres, respostas e reparação;**

**c) Assegurem a igual participação das mulheres em fora e mecanismos a nível comunitário, local, nacional, regional e internacional, de modo a que elas possam participar e influenciar o desenvolvimento e a implementação de políticas, legislação e planos para a redução do risco de desastres e as alterações climáticas; e que adoptem medidas positivas de modo a assegurar que as raparigas, mulheres jovens, mulheres indígenas e de outros grupos marginalizados possam ter a oportunidade de representação nestes mecanismos;**

**d) Fortaleçam as instituições nacionais para as questões de género e para os direitos das mulheres e que as mesmas possam dispor de recursos adequados, competências e autoridade para liderar, aconselhar, monitorizar e desenvolver estratégias de prevenção e resposta aos desastres e de mitigação dos efeitos adversos das alterações climáticas;**

**e) Disponibilizem recursos adequados para a capacitação das mulheres para a liderança e promovam um ambiente propício ao reforço do seu papel na redução de risco de desastres e na mitigação das alterações climáticas a todos os níveis e em todos os sectores;**

### **C. Prestação de contas e acesso à justiça**

37. Em linha com o artigo 15(1) da Convenção as mulheres devem gozar de igualdade perante a lei. Isto é extremamente importante em situações de desastre e alterações climáticas, já que as mulheres, que frequentemente enfrentam barreiras no acesso à justiça, podem encontrar dificuldades significativas ao reclamar compensações ou outras formas de reparação para mitigar perdas ou para adaptação às alterações climáticas. O reconhecimento de capacidade legal idêntica à dos homens e relativamente aos diversos grupos de mulheres, incluindo mulheres com deficiência e

---

<sup>21</sup> Ver, por exemplo, Observações Finais, Tuvalu, CEDAW/C/TUV/CO//", para 55-56

mulheres indígenas, bem como o igual acesso à justiça são elementos essenciais das políticas e estratégias relativas a desastres e alterações climáticas.<sup>22</sup>

**38. Os Estados Parte devem assegurar que os quadros legislativos sejam não discriminatórios e que todas as mulheres gozam de efectivo acesso à justiça, em linha com a Recomendação Geral nº33 (2015), nomeadamente através de:**

**a) Realização da análise do impacto de género das leis em vigor, incluindo as que existem em sistemas legais de carácter plural (normas e práticas costumeiras, tradicionais e/ou religiosas), no sentido de aferir o seu efeito sobre as mulheres em situações de risco de desastre e alterações climáticas e adoptar, revogar ou emendar leis, normas e práticas de acordo com essa avaliação;**

**b) Promover a consciencialização das mulheres sobre remédios legais disponíveis e mecanismos de resolução de disputas, bem como a sua literacia legal com informação sobre os seus direitos e sobre políticas e programas relativos à redução de risco de desastres e às alterações climáticas, capacitando-as para o exercício do seu direito à informação neste contexto;**

**c) Assegurar o acesso livre, e a custo acessível, aos serviços de informação jurídica, incluindo apoio legal, bem como a documentos de carácter legal como certificados de nascimento, morte e casamento e documentos e actos de registo de terras. Devem também ser implementados sistemas administrativos confiáveis e de baixo custo, para tornar esta documentação acessível às mulheres em situações de desastre, de modo a que elas possam beneficiar de serviços de apoio financeiro e de compensações.**

**d) Afastar as barreiras que impedem o acesso das mulheres à justiça, assegurando que os mecanismos da justiça, formais e informais, incluindo mecanismos de resolução de disputas estão em conformidade com a Convenção e são acessíveis e com disponibilidade para capacitar as mulheres a reclamarem os seus direitos. Devem também ser promovidas medidas para proteger as mulheres em caso de represálias ao reclamarem os seus direitos:**

**e) Minimizar a disrupção dos sistemas legal e de justiça que possam resultar de desastres e alterações climáticas, através de planos de resposta que possibilitem a utilização de mecanismos de reporte, equipas de investigação e tribunais de carácter móvel e especializado. A existência de mecanismos legais e judiciais flexíveis e acessíveis é particularmente importante para as mulheres e as raparigas que pretendam reportar incidentes de violência de género.**

---

<sup>22</sup> Ver Também a Recomendação Geral nº 33 do Comité CEDAW sobre o Acesso das Mulheres à Justiça, CEDAW/C/GC/33

## **V. Princípios específicos da Convenção relevantes para a redução de risco de desastres e para as alterações climáticas.**

### **A. Avaliação e recolha de dados**

39. A dimensão de género da redução de risco de desastres e do impacto das alterações climáticas é frequentemente mal avaliada. Uma capacidade técnica limitada a nível nacional e local tem tido como resultado a falta de dados desagregados por sexo, idade, deficiência, etnicidade e localização geográfica e este facto continua a impedir o desenho de estratégias apropriadas e dirigidas à resposta a situações de risco de desastres e alterações climáticas.

#### **40. Os Estados Parte devem:**

a) Estabelecer ou identificar mecanismos já existentes a nível nacional e local que procedam à recolha, análise, gestão e utilização de dados desagregados por sexo, idade, deficiência, etnicidade e região. Estes dados devem ser tornados públicos e utilizados para introduzir uma perspectiva de género em legislação, política, programas e orçamentos nacionais e regionais relativos a risco de desastres e resiliência climática;

b) Desenvolver indicadores e mecanismos de avaliação sensíveis ao género que possam ajudar a estabelecer bases de referência e a medir o progresso em aspectos tais como a participação das mulheres em iniciativas relativas a risco de desastres e alterações climáticas, bem como nas instâncias políticas, económicas e sociais. A integração e coordenação com outros quadros globais como a UNFCCC, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Quadro Sendai são essenciais para que um enfoque consistente e efectivo possa ser assegurado;

c) Empoderar, capacitar e disponibilizar recursos, se necessário recorrendo a apoio de doadores, às instituições nacionais responsáveis pela recolha, organização e análise de dados desagregados, em todos os sectores, designadamente planeamento económico, gestão de risco de desastres, planeamento e avaliação dos ODS, incluindo a nível local;

d) Incorporar informação sobre o clima no planeamento e tomada de decisão relativamente a desastres, a nível sub-nacional e nacional, assegurando que os diversos grupos de mulheres são consultados, enquanto fontes valiosas de conhecimento a nível da comunidade sobre alterações climáticas.

### **B. Coerência política**

41. Só muito recentemente se têm registado esforços concertados para coordenar políticas para a igualdade de género, redução de risco de desastres, alterações

climáticas e desenvolvimento sustentável. Alguns documentos de orientação política como os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas integram estes objectivos no seu enquadramento. Contudo, há muito ainda a fazer, a nível nacional, regional e internacional, para coordenar estas políticas. Há que coordenar programas de acção, orçamentos e estratégias nos vários sectores – comércio, desenvolvimento, energia, ambiente, água, ciências climáticas, agricultura, educação, saúde, planeamento – bem como nos diferentes níveis de governação – local e sub-nacional, nacional, regional e internacional – a fim de assegurar um enfoque eficaz e baseado nos direitos humanos à redução de risco de desastres e alterações climáticas.

#### **42. Os Estados Parte devem:**

**a) Promover uma auditoria global, com enfoque de género, de políticas e programas em diferentes sectores e áreas, incluindo clima, comércio e investimento, ambiente e planeamento, água, alimentação, agricultura, tecnologia, protecção social, educação e emprego, de modo a identificar possíveis inconsistências e a reforçar acções relativas a redução de risco de desastres e alterações climáticas;**

**b) Melhorar a coordenação entre os sectores envolvidos na gestão de risco de desastres, alterações climáticas, igualdade de género, saúde, educação, protecção social, agricultura, protecção ambiental, planeamento urbano, etc. Isto poderá ser feito através da adopção de planos e estratégias integradas para redução de risco de desastres e alterações climáticas, a nível nacional, os quais devem integrar um enfoque explícito relativamente à igualdade de género;**

**c) Realizar avaliações de impacto de género nas diversas fases de desenho, implementação e monitorização de planos e políticas relativas a redução de risco de desastres e alterações climáticas;**

**d) Desenvolver, compilar e partilhar ferramentas práticas, informação e metodologias de boas práticas para a efectiva integração da igualdade de género em legislação, políticas e programas em todos os sectores relevantes para a redução de risco de desastres e as alterações climáticas;**

**e) Promover e reforçar o papel vital desempenhado por governos sub-nacionais na redução de risco de desastres, fornecimento de serviço, respostas de emergência, planeamento do uso da terra e alterações climáticas. Para cumprir este objectivo haverá que alocar financiamento e criar mecanismos que possam monitorizar a aplicação da legislação e das políticas a nível sub-nacional.**

#### **C. Obrigações extraterritoriais, cooperação internacional e alocação de recursos**

43, Os Estados têm a obrigação de assegurar a plena aplicação da Convenção, tanto dentro como fora dos seus territórios, incluindo nos aspectos de redução de risco de desastres e de mitigação e adaptação às alterações climáticas. Medidas como a limitação do uso de combustíveis fósseis, a redução da poluição transfronteiriça e de emissões de gás de efeito de estufa e a promoção da transição para as energias renováveis constituem passos determinantes para a mitigação dos impactos negativos das alterações climáticas e dos desastres, em geral, sobre os direitos humanos. As resoluções 26/27 e 29/15 do Conselho de Direitos Humanos fazem notar que “a natureza global das alterações climáticas exige a maior cooperação possível por parte de todos os países e a sua participação numa resposta internacional que seja efectiva e adequada.”<sup>23</sup>

44. Os recursos habitualmente destinados a combater as causas estruturais subjacentes à desigualdade de género, que aumentam a exposição das mulheres aos riscos de desastres e às alterações climáticas, são habitualmente desequilibrados, bem como os que se destinam a criar programas com uma perspectiva de género nestas áreas. Os países mais pobres e mais vulneráveis do ponto de vista climático enfrentam desafios particulares na criação, implementação e monitorização de políticas e programas relativos a risco de desastre e alterações climáticas com uma perspectiva de género, bem como na promoção do acesso a tecnologias financeiramente acessíveis, dada a disponibilidade limitada das finanças públicas nacionais e da assistência ao desenvolvimento.

45. Nos termos da Convenção e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, uma alocação adequada e efectiva de recursos financeiros e técnicos para prevenção, mitigação e adaptação, com uma perspectiva de género, a desastres e alterações climáticas, deve ser assegurada tanto pelos orçamentos nacionais como pela cooperação internacional. Todas as medidas tomadas pelos Estados, na sua jurisdição e extraterritorialmente, para prevenir, mitigar e responder às alterações climáticas e aos desastres, devem ser fundadas nos princípios de direitos humanos relativos a igualdade substantiva e não discriminação, participação e empoderamento, prestação de contas e acesso à justiça, transparência e primado da lei.

**46. Os Estados Parte, separadamente e em cooperação uns com os outros, devem:**

**a) Tomar medidas efectivas para uma gestão equitativa dos recursos naturais comuns, particularmente a água, e limitar as emissões de carbono, o uso de combustíveis fósseis, a desflorestação, a degradação permafrost de superfície, a degradação dos**

---

<sup>23</sup> No seu Relatório de 2016, o Relator Especial sobre Direitos Humanos e Ambiente fez notar, A/HRC/31/52, para 44: “ O falhanço dos Estados num efectivo combate às alterações climáticas através da cooperação internacional constitui impedimento por parte dos Estados individuais para o cumprimento dos seus deveres no âmbito dos direitos humanos, de proteger e realizar os direitos humanos daqueles que vivem sob a sua jurisdição.”

solos e a poluição transfronteiriça, incluindo a descarga de lixo tóxico e todos os outros acidentes e riscos que contribuem para as alterações climáticas e os desastres e que tendem a ter efeitos desproporcionados sobre mulheres e raparigas;

b) Aumentar os orçamentos, a nível internacional, regional, nacional e local, destinados especificamente às necessidades, de um ponto de vista de género, de prevenção, preparação, mitigação, recuperação e adaptação, relativamente a desastres e alterações climáticas, nos sectores de infraestruturas e de serviços;

c) Investir na capacidade de adaptação das mulheres, identificando e apoiando modos de vida que se mostrem resilientes a desastres e alterações climáticas, que sejam sustentáveis e empoderadores, bem como em serviços que sejam sensíveis às questões de género e que possibilitem às mulheres aceder e beneficiar desses modos de vida;

d) Incrementar o acesso das mulheres a esquemas adequados de redução de risco, como protecção social, diversificação de meios de subsistência e sistemas de seguros;

e) Integrar a perspectiva de género em programas e projectos relevantes a nível internacional, regional, sectorial, nacional e local, incluindo os que são financiados através de fundos destinados a questões relativas ao clima e desenvolvimento sustentável;

f) Partilhar recursos, conhecimento e tecnologia, tendo em vista a capacitação de mulheres e raparigas, para a redução de risco de desastres e adaptação a alterações climáticas, incluindo por meio de financiamento adequado, efectivo e transparente que deve ser administrado através de processos participativos, responsáveis e não discriminatórios;

g) Asegurar que os Estados, as organizações internacionais e outras entidades, que disponibilizem apoio técnico e financeiro para a redução de risco de desastres, o desenvolvimento sustentável e as alterações climáticas, incorporem uma perspectiva de género e dos direitos humanos das mulheres no desenho, implementação e monitorização de todos os seus programas e estabeleçam mecanismos adequados e eficazes de avaliação de cumprimento dos direitos humanos.

#### **D. Actores não estatais e obrigações extraterritoriais**

47. O sector privado e as organizações não governamentais podem desempenhar um papel importante na redução de risco de desastres, resiliência climática e igualdade de género tanto a nível nacional como em operações transnacionais. O desenvolvimento de parcerias público-privadas está a ser promovido através de vários mecanismos, incluindo no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Estas parcerias poderão disponibilizar os recursos técnicos e financeiros para a criação de

novas infraestruturas para a redução de risco de desastres, bem como de modos de vida resilientes ao clima.

48. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos estipulam que as empresas têm uma responsabilidade directa na protecção e respeito dos direitos humanos, em agir com diligência na prevenção de violações de direitos humanos e em providenciar remédios efectivos em caso de violação destes direitos no âmbito das suas operações. Tendo em vista a garantia de que as actividades no âmbito do sector privado nas áreas de redução de risco de desastres e alterações climáticas respeitam e protegem os direitos humanos das mulheres, tais actividades devem ser participativas e passíveis de fiscalização, sensíveis às questões de género e sujeitas a monitorização e avaliação regulares, na óptica dos direitos humanos.

49. Os Estados Parte devem regulamentar as actividades dos actores não estatais no âmbito da sua jurisdição, incluindo em actividades extraterritoriais. A Recomendação Geral nº 28 sobre as Obrigações Fundamentais dos Estados Parte reafirma o requisito estabelecido em 2 (e) de eliminar a discriminação por actores públicos ou privados, que é extensiva aos actos praticados por sociedades e empresas nacionais nas suas operações extraterritoriais.

50. As organizações da sociedade civil operando interna ou internacionalmente, por vezes em parceria com governos e o sector privado têm também a responsabilidade de assegurar que as suas actividades na área das alterações climáticas e de redução e gestão de risco de desastres não prejudicam as populações locais; estas organizações devem também tomar medidas para “minimizar qualquer prejuízo que inadvertidamente possa ocorrer simplesmente estando presentes e prestando apoio.”<sup>24</sup>

**51. Em relação aos actores não estatais, os Estados Parte devem:**

**a) Fomentar um ambiente apropriado a investimentos que sejam sensíveis ao género na prevenção, mitigação e adaptação relativamente a desastres e alterações climáticas, designadamente através de um desenvolvimento rural e urbano adequado e da promoção de energias renováveis e de esquemas sociais de seguros;**

**b) Encorajar o empreendedorismo das mulheres e criar incentivos para que as mulheres se envolvam em actividades de subsistência em áreas como o sector das energias limpas e dos sistemas de alimentação agro-ecológica. As empresas a laborar nesta área devem também ser encorajadas a aumentar o número de mulheres que empregam, especialmente em postos de liderança;**

**c) Fazer análises sobre o impacto de género de propostas de parcerias público-privadas nas áreas de redução de risco de desastres e alterações climáticas e assegurar que um**

---

<sup>24</sup> Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, A/HRC/28/76, 10 de Fevereiro de 2015, para 40(g), 99 e 104

**grupo diversificado de mulheres será envolvido no desenho, implementação e avaliação dessas parcerias público-privadas. Deve ainda ser prestada particular atenção à garantia de que todos os grupos de mulheres tenham acesso físico e económico a qualquer estrutura ou serviço criado no âmbito dessa parceria;**

**d) Adotar medidas regulatórias para proteger as mulheres de qualquer violação dos seus direitos humanos, causados por actores do sector privado, e assegurar que as suas próprias actividades, incluindo as que são conduzidas em parceria com o sector privado e a sociedade civil respeitam e protegem os direitos humanos e que, em caso de violação desses mesmos direitos relacionada com actividades de actores não estatais, se encontram previstas medidas efectivas de reparação. Tais medidas deverão ser aplicadas a actividades que ocorram dentro ou fora do território do Estado Parte.**

## **E. Desenvolvimento de capacidades e acesso a tecnologias**

52. A não participação das mulheres em programas para a redução de risco de desastres e para as alterações climáticas, particularmente a nível local, impede o progresso na implementação dos compromissos relativos à igualdade de género e o desenvolvimento de programas e estratégias coordenados e eficazes para a redução de risco de desastres e para a resiliência climática. Devem ser tomadas medidas para a capacitação das mulheres, das organizações dos direitos das mulheres e instituições oficiais, tendo em vista a sua participação em avaliações relativas ao risco de desastres e ao clima, numa perspectiva de género, a nível local, nacional, regional e internacional.

53. O Comitté, no seu pronunciamento sobre as alterações climáticas em 2009, faz notar que: “As políticas que apoiam a igualdade de género no acesso, uso e controle da ciência e da tecnologia e na educação e formação formal e informal aumentam a capacidade nacional nas áreas de redução de risco de desastres e de mitigação e adaptação às alterações climáticas.<sup>25</sup> Contudo, muitas vezes, as mulheres, por causa das desigualdades de género, não conseguem aceder às tecnologias e oportunidades de formação e à informação.

### **54. Os Estados parte devem:**

**a) Incrementar a participação das mulheres em planos para a redução de risco de desastres e as alterações climáticas apoiando a sua capacitação técnica e alocando recursos adequados com este fim;**

**b) Institucionalizar a liderança das mulheres na prevenção, preparação (incluindo o desenvolvimento e disseminação de sistemas de alarme antecipado), resposta e**

---

<sup>25</sup> Pronunciamento do Comité CEDAW sobre Género e alterações climáticas, 44ª sessão, Agosto 2009

recuperação em caso de desastres, bem como na mitigação e adaptação às alterações climáticas a todos os níveis;

c) Assegurar a existência de um sistema de informação de alerta antecipado, usando meios tecnológicos em tempo útil e culturalmente apropriados, acessíveis e inclusivos, tendo em consideração as necessidades dos diferentes grupos de mulheres. Em particular, no contexto de programas de redução de risco de desastres e relativos a alterações climáticas, a expansão da Internet e a cobertura de rede de telefone móvel, bem como outras tecnologias de comunicação eficazes e económicas como a rádio, e acessíveis a todas as mulheres, incluindo de minorias e indígenas, idosas e mulheres com deficiência, devem ser activamente promovidas;

d) Assegurar que as mulheres têm acesso às tecnologias para prevenção e mitigação de efeitos adversos de desastres e alterações climáticas sobre searas, gado, casas e empresas, e que podem usar e beneficiar economicamente das tecnologias para mitigação e adaptação às alterações climáticas, incluindo as relativas a energias renováveis e produção agrícola sustentável;

e) Promover o conhecimento, aplicação e utilização dos saberes tradicionais e capacidades das mulheres relativamente a redução de risco de desastres e a mitigação e adaptação a alterações climáticas;

f) Promover e facilitar o contributo das mulheres para a conceptualização, desenvolvimento e utilização de tecnologias relativamente à redução do risco de desastres e questões climáticas.

## **VI. Áreas críticas específicas**

### **A. Direito a viver livre de violência de género contra mulheres e raparigas**

55. Na sua Recomendação Geral nº35 (2017) sobre violência de género contra as mulheres que actualiza a Recomendação Geral nº 39 sobre violência contra as mulheres, o Comité faz notar que “a violência de género contra as mulheres é um dos meios fundamentais, sociais, políticos ou económicos, através dos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e os papéis estereotipados de uns e outros são perpetuados.” O Comité realça também as situações de desastre e degradação de recursos naturais como factores que afectam e exponenciam a violência de género contra as mulheres e as raparigas.

56. O Comité notou também, em várias ocasiões, que: “a violência sexual é um facto habitual em situações de crise humanitária e pode assumir formas agudas na sequência

de um desastre nacional. Em momentos de maior stress, ausência de lei e situações sem abrigo, as mulheres enfrentam uma ameaça acrescida de violência.”<sup>26</sup>

**57. Nos termos da Convenção e da Recomendação Geral nº 35 sobre violência de género contra as mulheres, que actualiza a Recomendação Geral nº 39 sobre violência contra as mulheres, os Estados Parte devem:**

**a) Criar políticas e programas para combater factores de risco, actuais ou novos, de violência de género contra as mulheres – incluindo violência doméstica, violência sexual, violência económica, tráfico de pessoas e casamentos forçados – no contexto da redução de risco de desastres e alterações climáticas, e promover a participação e liderança das mulheres na sua implementação;**

**b) Assegurar que a idade legal mínima de casamento é de 18 anos, tanto para mulheres como para homens. Os Estados devem também incluir a temática do casamento precoce e casamento forçado na formação de todas as pessoas envolvidas em actividades de resposta a situações de desastre. Em parceria com organizações de mulheres e outras entidades, e no âmbito de planos de gestão de desastres, locais e regionais, devem ser criados mecanismos para prevenir, monitorizar e combater os casamentos precoces e forçados;**

**c) Providenciar mecanismos acessíveis, de carácter confidencial, eficazes e capazes de prestar apoio a todas as mulheres que queiram denunciar casos de violência de género;**

**d) Desenvolver conjuntamente com uma vasta gama de parceiros, incluindo associações de mulheres, um sistema regular de monitorização e avaliação das intervenções destinadas a prevenir e dar resposta à violência de género contra as mulheres nos programas relativos a redução de risco de desastres e alterações climáticas;**

**e) Organizar acções de formação, sensibilização e tomada de consciência dirigidas a autoridades, trabalhadores de serviços de emergência e outros grupos sobre as várias formas de violência de género que podem ocorrer em situações de desastre e como proceder para as prevenir e combater. Tal formação deverá incluir os direitos e necessidades de mulheres e raparigas, designadamente de grupos indígenas e de minorias, mulheres com deficiência e mulheres e raparigas lésbicas, bissexuais, transgénero e intersexo, incluindo informação sobre o modo como elas podem ser afectadas de forma diferente pela violência de género;**

**f) Adoptar políticas e estratégias de longo prazo para combater as causas mais profundas da violência de género contra mulheres e raparigas em situações de**

---

<sup>26</sup> Pronunciamento do Comité CEDAW sobre a situação no Haiti, E/CN.6/2010/CRP.2; Ver também CEDAW/C/GC/19/Add.1, para 12 e CEDAW/C/GC/35, para 14

**desastre, incluindo a colaboração de homens e rapazes, dos media, chefes tradicionais e religiosos e instituições educativas, tendo em vista a identificação e eliminação dos estereótipos sociais e culturais que condicionam o estatuto das mulheres.**

## **B. Direito à educação e informação**

58. O artigo 10 da Convenção refere-se à eliminação da discriminação na educação.<sup>27</sup> A educação melhora a capacidade das mulheres para participar no âmbito doméstico, familiar, da comunidade e das empresas, para identificar meios para reduzir o risco de desastres e para mitigar as alterações climáticas, para desenvolver estratégias de recuperação mais eficazes e, deste modo, construir comunidades mais resilientes. A educação também faz aumentar o acesso a oportunidades, recursos, tecnologias e informação, que são factores auxiliares na redução de risco de desastres e no desenvolvimento de políticas eficazes relativamente às alterações climáticas. A prevenção e mitigação de desastres e das alterações climáticas exigem que haja mulheres e homens com formação em várias disciplinas, incluindo economia, agricultura, gestão de recursos hídricos, climatologia, engenharia, direito, telecomunicações e serviços de emergência.

59. Nas situações pós-desastres, as raparigas e mulheres, com um acesso à educação frequentemente limitado em consequência de barreiras de carácter social, cultural e económico, poderão enfrentar ainda maiores obstáculos no acesso à educação devido à destruição de infraestruturas, falta de professores e de outros recursos, dificuldades económicas e problemas de segurança.

**60. Nos termos do artigo 10 da Convenção e da Recomendação Geral nº 36 (2017) sobre os direitos das mulheres e raparigas à educação, os Estados Parte devem:**

**a) Assegurar, através de inspecções regulares, que as infraestruturas educativas são suficientemente seguras e resilientes para enfrentar desastres e que existem recursos suficientes destinados à protecção de estudantes e educadores face a impactos de desastres e alterações climáticas;**

**b) Alocar recursos e orçamentos adequados para que as escolas e outros equipamentos educativos sejam construídos, à partida, nas melhores condições para poderem enfrentar acidentes, reconstruídos na base de normas rigorosas de construção e de avaliação de risco de desastres, e que, na sequência de desastres, se tornem operacionais no mais breve espaço de tempo possível. A reintegração das raparigas e de outros grupos, para quem a educação não tem sido tradicionalmente valorizada, deve ser matéria prioritária com programas específicos de extensão, no**

---

<sup>27</sup> Ver Recomendação Geral nº 36 do Comité CEDAW (2017) sobre o direito das mulheres e raparigas à educação, CEDAW/C/GC/36

sentido de garantir que as raparigas e as mulheres, em situações de pós-desastre não são excluídas da educação;

c) Assegurar que mulheres e raparigas têm acesso igual a informação, incluindo investigação científica, e educação relativa a desastres e alterações climáticas. Esta informação deve integrar o currículo educativo de base de cada grau de ensino;

d) Conferir prioridade a programas inovadores e flexíveis, sensíveis às questões de género, designadamente ao nível das comunidades locais, que proporcionem às mulheres a possibilidade de desenvolverem as capacidades necessárias para adaptação às alterações climáticas e para o envolvimento em iniciativas para o desenvolvimento sustentável. Devem ser criados programas específicos e bolsas de estudo para apoio a mulheres e raparigas, tendo em vista a sua educação e formação em áreas como a redução e gestão de risco de desastres e as ciências relativas ao ambiente e ao clima.

### **C. Direito ao trabalho e protecção social**

61. Os desastres e as alterações climáticas afectam as mulheres, particularmente as que vivem em situações de pobreza, de uma forma directa, pelo impacto que têm sobre os seus meios de subsistência. As desigualdades económicas entre mulheres e homens estão socialmente enraizadas e são reforçadas por várias formas de discriminação, que incluem: restrições à propriedade e controle de terra e bens, desigualdade salarial, concentração das mulheres em emprego precário, informal e instável, assédio sexual e outras formas de violência no local de trabalho, discriminação no emprego em razão de gravidez, divisão sexual do trabalho doméstico e desvalorização do contributo das mulheres para o mesmo trabalho, serviço da comunidade e tarefas de cuidado. Outras áreas críticas no que se refere à discriminação no local de trabalho incluem a exploração laboral e sexual, a usurpação da terra e a destruição ambiental provocada por indústrias extractivas abusivas e actividades industriais ou agro-industriais não reguladas. Todas estas formas de discriminação com base no género limitam a capacidade das mulheres para prevenir ou fazer face aos prejuízos causados por desastres e alterações climáticas.

62. O peso das tarefas de cuidado e do trabalho doméstico sobre as mulheres é muitas vezes acrescido na sequência dos desastres. A destruição de armazenamento de bens alimentares, habitações e infraestruturas, como a água e a energia, e a ausência de sistemas de protecção social e de serviços de saúde, tudo isto tem consequências específicas para as mulheres e as raparigas. A consequência destas desigualdades de género é o aumento da vulnerabilidade e da mortalidade das mulheres e raparigas, deixando-as frequentemente com menos tempo para actividades económicas e para

acederem a recursos como a educação e a formação, que são necessários para a recuperação e a adaptação.<sup>28</sup>

63. Para além de tudo isto, as desigualdades legais e sociais também restringem a capacidade das mulheres para se mudarem para zonas mais seguras e menos sujeitas a desastres e podem limitar os direitos das mulheres a acederem a serviços financeiros, crédito, benefícios da segurança social, posse ou arrendamento da terra e outros recursos produtivos.<sup>29</sup>

#### **64. Os Estados Parte devem:**

**a) Investir em sistemas de protecção social e serviços sociais que possam reduzir as desigualdades económicas entre mulheres e homens e capacitar as mulheres para a mitigação de risco de desastres e a adaptação às alterações climáticas. Os critérios de elegibilidade para os sistemas de protecção social devem ser cuidadosamente monitorizados, no sentido de assegurar que todos os grupos de mulheres têm acesso aos mesmos, incluindo as responsáveis únicas de família, as mulheres solteiras, as deslocadas no próprio país, as migrantes e refugiadas e as mulheres com deficiência;**

**b) Garantir a resiliência a risco de desastres dos locais de trabalho e infraestruturas críticas, incluindo reactores e instalações nucleares, através de inspecções regulares e da adopção de códigos de segurança na construção, e de outros sistemas que garantam que estas infraestruturas, particularmente as que são necessárias para a geração de rendimentos e para as actividades domésticas, são operacionalizadas com a maior brevidade possível no seguimento de desastres;**

**c) Garantir o igual direito das mulheres a oportunidades de emprego decente e sustentável, como disposto no artigo 11 da Convenção e a sua aplicação em contextos de prevenção, gestão e recuperação de desastres, bem como na adaptação às alterações climáticas em áreas tanto rurais como urbanas;**

**d) Facilitar o igual acesso das mulheres aos mercados, serviços financeiros, crédito e seguros e regular a economia informal para garantir que as mulheres possam ter acesso a pensões e outros benefícios da segurança social relativos ao emprego;**

**e) Reconhecer e tomar medidas relativamente ao peso desigual do trabalho não pago e das tarefas de cuidado que recai sobre as mulheres, designadamente nas políticas relativas a desastres e ao clima. Deverão ser promovidas políticas e programas para avaliar, reduzir e partilhar o peso, ainda definido em função do género, das tarefas de cuidado (por ex. programas de consciencialização para uma partilha igual de trabalho**

---

<sup>28</sup> Ver, por exemplo, Observações Finais do Comité CEDAW, Bielorrússia (2000), A/55/38, para 339

<sup>29</sup> Ver Recomendação Geral nº 29 (2013) do Comité CEDAW sobre As Consequências Económicas do Casamento, Relações Familiares e sua Dissolução, CEDAW/C/GC/29 e Recomendação Geral nº34 (2016) sobre os Direitos das Mulheres Rurais, CEDAW/C/GC/34

doméstico e tarefas de cuidado, adopção de medidas de poupança de tempo e introdução de tecnologias, serviços e infraestrutura adequados);

**f) Promover e proteger o direito das mulheres à formação em áreas de trabalho não tradicionais, designadamente no âmbito da economia verde e de actividades de subsistência sustentáveis, que lhes dê a possibilidade de programar, participar, gerir e monitorizar iniciativas para a prevenção, preparação, mitigação e adaptação relativamente a desastres e alterações climáticas, bem como uma melhor preparação para beneficiarem de tais intervenções.**

#### **D. Direito à saúde**

65, O artigo 12 da Convenção apela aos Estados Membros para que garantam a igualdade substantiva entre mulheres e homens no acesso a cuidados de saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva e serviços de saúde mental e psicológica.<sup>30</sup> As medidas a adoptar pelos Estados Parte nos termos do artigo 12 da Convenção para proteger, respeitar e realizar o direito à saúde de todas as mulheres são explicitados na Recomendação Geral nº24 (1999) do Comité sobre mulheres e saúde. Os serviços e sistemas de saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva devem estar disponíveis, e ser acessíveis, aceitáveis e de boa qualidade, mesmo em contextos de desastre.<sup>31</sup> Neste sentido, deverão ser tomadas medidas para assegurar que políticas de resposta às alterações climáticas e de resiliência perante desastres, integrando uma perspectiva de género, bem como os respectivos orçamentos e acompanhamento, sejam plenamente integrados nos serviços e sistemas de saúde.<sup>32</sup>

66. As alterações climáticas e os desastres, incluindo pandemias, influenciam a prevalência, dispersão e severidade de doenças novas ou re-emergentes. A susceptibilidade das mulheres e das meninas à doença é exponenciada pela desigualdade no acesso à alimentação, nutrição e cuidados de saúde, bem como pelas expectativas da sociedade de que as mulheres são as principais cuidadoras das crianças, dos idosos e dos doentes.

67. Os Estados Parte devem garantir a existência de políticas concretas e a alocação de recursos para promover, respeitar e realizar o direito das mulheres à saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva, educação sexual abrangente e adequada à idade, saúde mental e psicológica, higiene e saneamento. Das estratégias, planos e programas relativos a desastres e alterações climáticas devem também fazer parte disposições

---

<sup>30</sup> Ver Recomendação Geral nº24(1999), Artigo 12 da Convenção (mulheres e saúde)

<sup>31</sup> OMS, "Gender inequities in environmental health", 25ª sessão do Comité Europeu para o Ambiente e Saúde, EUR/5067874/151, 2008

<sup>32</sup> IPCC (2014), AR5, 733

relativas a cuidado pré e pós-natal, como cuidados obstétricos de emergência e apoio ao aleitamento.

**68. Em particular, os Estados Parte devem:**

**a) Garantir a participação de diversos grupos de mulheres, incluindo em postos de decisão, no planeamento, implementação e monitorização de políticas e programas de saúde e no planeamento e gestão de serviços integrados de saúde para as mulheres, no contexto da gestão de risco de desastres e das alterações climáticas;**

**b) Investir em serviços e sistemas de saúde que sejam resilientes relativamente ao clima e a desastres e alocar o máximo de recursos disponíveis para factores determinantes da saúde como água potável, nutrição adequada e instalações sanitárias, bem como a gestão de higiene menstrual. Estes investimentos devem ser orientados no sentido de transformar os sistemas de saúde e torná-los capazes de dar resposta a novas necessidades de cuidados de saúde, resultantes das alterações climáticas e dos desastres, e de resistir e responder a estas novas exigências;**

**c) Garantir a remoção de todas as barreiras ao acesso de mulheres e raparigas a serviços de saúde, à educação e informação, incluindo nas áreas de saúde mental e psicológica, tratamentos oncológicos, saúde sexual e reprodutiva e, em particular, alocar recursos para programas de despistagem do cancro, saúde mental e aconselhamento, bem como a prevenção e tratamento de infeções sexualmente transmitidas, incluindo o HIV/SIDA, antes, durante e depois dos desastres;**

**d) Providenciar, com carácter de prioridade, a existência de informação e serviços de planeamento familiar e de saúde sexual e reprodutiva, no âmbito de programas de preparação e resposta a desastres, incluindo o acesso a contraceção de emergência, profilaxia pós exposição para o HIV/SIDA e aborto seguro, e reduzir as taxas de mortalidade materna com serviços seguros de apoio à maternidade e a existência de parteiras qualificadas e de assistência pré-natal;**

**e) Monitorizar a criação de serviços de saúde para as mulheres, por entidades públicas e organizações não governamentais e privadas, de modo a assegurar igual acesso e cuidados de qualidade que dêem resposta a necessidades específicas de saúde dos diversos grupos de mulheres, no contexto de desastres e alterações climáticas;**

**f) Exigir que todos os serviços de saúde em situações de desastre actuem de modo a promover os direitos humanos das mulheres, incluindo direito a autonomia, privacidade, confidencialidade, consentimento informado, não discriminação e capacidade de optar. As políticas e as normas relativas a cuidados de saúde em situações de desastre devem também incluir medidas específicas para assegurar a promoção e protecção dos direitos humanos das mulheres e raparigas com deficiência, mulheres e raparigas indígenas e pertencentes a minorias, lésbicas, bissexuais,**

**transgénero e intersexo, mulheres idosas e membros de outros grupos marginalizados;**

**g) Garantir que os currículos para a formação de profissionais de saúde, incluindo serviços de emergência, integram cursos abrangentes, mandatórios e com enfoque de gênero sobre a saúde das mulheres e os direitos humanos, e em particular sobre a violência de gênero. Os prestadores de cuidados de saúde devem também ser sensibilizados para a ligação que existe entre um risco de desastre acrescido, as alterações climáticas e o potencial aumento de emergências de saúde pública, resultante de padrões de doenças que se alteram. Esta formação deve também incluir informação sobre os direitos das mulheres com deficiência, mulheres indígenas e membros de minorias e outros grupos marginalizados;**

**h) Recolher e partilhar dados sobre diferenças resultantes do gênero relativamente a doenças infecciosas e não infecciosas que podem ocorrer em situações de desastre ou como resultado de alterações climáticas. Esta informação deve ser utilizada para desenvolver estratégias e planos de acção de resposta a desastres e alterações climáticas, incluindo a perspectiva dos direitos humanos.**

## **E. Direito a um nível de vida adequado**

### *Alimentação, terra, habitação, água e saneamento*

69. Os impactos das alterações climáticas fazem-se já sentir em muitas áreas, com incidência em menor segurança alimentar, degradação dos solos e menor possibilidade de acesso à água e a outros recursos naturais. Está provado que os efeitos da insegurança no que diz respeito à alimentação, à terra ou à água não são neutros do ponto de vista do gênero e que há uma maior probabilidade de as mulheres sofrerem de subnutrição e de malnutrição em tempos de escassez.<sup>33</sup> Tem também sido demonstrado que as mulheres e as raparigas, que são as principais responsáveis pela plantação, apanha e preparação de alimentos e pela busca de combustível e de água em muitas sociedades, sofrem um impacto desproporcionado da falta de água potável a que possam aceder, de custo comportável, segura e acessível, bem como de material combustível, dado o fardo adicional, em termos de tempo, de dificuldades, de maior exposição à violência e de stress, que esta escassez de recursos, de causas climáticas, pode representar.<sup>34</sup>

70. As mulheres, particularmente as rurais e indígenas, enquanto produtoras de alimentos e trabalhadoras agrícolas, são directamente afectadas pelos desastres e alterações climáticas, uma vez que constituem a maioria de pequenos proprietários ou com actividades agrícolas de subsistência, bem como um número significativo do total

---

<sup>33</sup> Ver, por ex, Observações Finais do Comité CEDAW, Nepal, CEDAW/C/NPL/CO/4-5

<sup>34</sup> OMS, "Gênero, Clima e Saúde", 2010

de trabalhadores agrícolas. Devido a leis e normas sociais de carácter discriminatório, as mulheres têm um acesso limitado à posse ou arrendamento da terra e as suas terras tendem a ser de qualidade inferior, mais sujeitas a inundações, erosão e outros factores climáticos adversos.

71. Os artigos 12 e 14 da Convenção incluem garantias específicas sobre questões de nutrição e da igual participação das mulheres nas tomadas de decisão em áreas como produção alimentar e consumo. Para além disso, as obrigações fundamentais dos Estados, de eliminação da discriminação contida no artigo 2 da Convenção, no artigo 5 (a) de modificação dos padrões culturais de comportamento baseados em estereótipos, no artigo 15 de garantir a igualdade perante a lei e no artigo 16 de garantir a igualdade no casamento e nas relações familiares, são de importância fundamental quando se trata do direitos das mulheres à terra e a recursos, que são vitais para assegurar o direito à alimentação e a modos de vida sustentáveis.

## **72. Os Estados Parte devem:**

**a) Promover e proteger o igual direito das mulheres a alimentação, habitação, saneamento, à terra e recursos naturais, incluindo água potável, água para uso doméstico e para a produção de alimentos, bem como adoptar medidas positivas para garantir a disponibilidade e acessibilidade a estes direitos, mesmo em tempos de escassez. Deve ser prestada particular atenção às mulheres em situação de pobreza, particularmente as que vivem em bairros informais, em áreas urbanas ou rurais, no sentido de garantir que tenham acesso a habitação adequada, a água potável, saneamento e alimentação, especialmente em contexto de desastres ou de alterações climáticas;**

**b) Fomentar a resiliência das mulheres aos impactos de desastres e alterações climáticas, identificando e apoiando modos de vida e meios de subsistência sustentáveis e capacitadores, e promover serviços sensíveis aos aspectos relacionados com o género, incluindo serviços de extensão que dêem apoio a mulheres agricultoras e que as capacitem a aceder a estes modos de vida e a deles beneficiar;**

**c) Desenvolver planos e políticas com carácter participativo, sensíveis às questões de género e numa óptica respeitadora de direitos humanos, que possam garantir um acesso sustentável a habitação adequada, alimentação, água e saneamento. A garantia de acessibilidade aos serviços para todas as mulheres deve ser uma prioridade;**

**d) Adoptar legislação, programas e políticas e alocar recursos para eliminar situações de sem abrigo e assegurar a disponibilidade e acessibilidade de habitação adequada e resiliente a desastres para todas as mulheres, incluindo as que são portadoras de deficiência. Devem ainda ser tomadas medidas para proteger as mulheres de despejos forçados e para assegurar que a habitação social e os esquemas de apoio ao**

**arrendamento dão prioridade e resposta às necessidades específicas dos diferentes grupos de mulheres.**

## **F. Direito à liberdade de movimento**

73. A frequência e intensidade crescentes de acidentes climáticos extremos e de degradação ambiental, resultantes das alterações climáticas, conduzirão certamente a deslocações significativas das populações, quer internamente quer além fronteiras.<sup>35</sup>

74. O Comité e muitos outros órgãos internacionais de direitos humanos, incluindo o Comité sobre a Protecção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (CMW) reconhecem que os desastres e as alterações climáticas são um dos factores indutores de migração das mulheres.<sup>36</sup> Em várias regiões, as alterações climáticas e os desastres têm contribuído para um crescendo da feminização das migrações – isto é, migração de mulheres sózinhas para sectores de trabalho feminizados, como suporte de membros das suas famílias que já não encontram oportunidades de subsistência a nível local.

75. As mulheres migrantes enfrentam um risco acrescido de violência de género, incluindo tráfico de pessoas e outras formas de discriminação, quando em trânsito, em campos, em fronteiras e em países de destino. As mulheres enfrentam violações específicas dos seus direitos humanos durante a migração e no destino, dada a falta de serviços adequados de saúde sexual, reprodutiva e mental, bem como discriminação no acesso ao emprego, segurança social, educação, habitação, documentos legais como certificados de nascimento e casamento, e justiça. As mulheres e raparigas migrantes são frequentemente sujeitas a formas cruzadas de discriminação; e podem também ser vulneráveis aos impactos das alterações climáticas em zonas de destino, particularmente nos centros urbanos de países em desenvolvimento.

76. Em muitos contextos, no entanto, as mulheres não conseguem abandonar regiões com alto grau de risco de desastres ou migrar e reorganizar as suas vidas após desastres climáticos extremos.<sup>37</sup> Os estereótipos baseados no género, as responsabilidades domésticas, as leis discriminatórias, a falta de recursos económicos e o acesso limitado a capital social restringem muitas vezes a possibilidade de as mulheres migrarem.

77. Ao mesmo tempo, as mulheres deixadas sós, quando os homens da família emigram, ficam na situação de terem que assumir, elas próprias, tarefas económicas não habituais

---

<sup>35</sup> Pronunciamento conjunto de CMW, CEDAW, UN Women e OHCHR, “Addressing Gender Dimensions in Large-Scale Movements of Migrants and Refugees”, 19 Setembro 2016

<sup>36</sup> Ver Recomendação Geral nº26 (2009) sobre mulheres trabalhadoras migrantes, CEDAW/C/GC/26, para 8; Pronunciamento conjunto de CMW, CEDAW, UN Women e OHCHR, “Addressing Gender Dimensions in Large-Scale Movements of Migrants and Refugees”, 19 Setembro 2016

<sup>37</sup> Banco asiático de desenvolvimento, “Gender Equality and food security – women’s empowerment as a tool against hunger”, 2013, 12

e de liderança da comunidade, para as quais tiveram pouca preparação ou formação. Esta situação é particularmente relevante quando ocorrem desastres e as mulheres ficam responsáveis pela coordenação dos esforços de mitigação, recuperação e adaptação, sem a assistência dos membros masculinos da comunidade.

**78. Nos termos da Convenção e das Recomendações Gerais nº 26 (2008) sobre mulheres trabalhadoras migrantes e nº32 (2014) sobre as dimensões de género do estatuto de refugiadas, asilo, nacionalidade e situação de apatridia das mulheres, os Estados Parte devem:**

**a) Garantir que as políticas de migração e desenvolvimento são sensíveis ao género e incluem disposições seguras para o risco de desastres e que reconhecem que os desastres e as alterações climáticas constituem factores importantes de deslocação interna e de migrações. Esta informação deve ser incluída em planos nacionais e locais para monitorização e apoio aos direitos das mulheres e raparigas em situações de migração e deslocação;**

**b) Facilitar a participação das mulheres migrantes, incluindo as mulheres deslocadas na sequência de desastres e alterações climáticas, no desenvolvimento, implementação e monitorização de políticas destinadas a promover e proteger os seus direitos humanos em todas as fases da migração. Devem ainda ser feitos esforços particulares para envolver as mulheres migrantes no planeamento de serviços adequados, em áreas como: saúde mental e apoio psico-social, saúde sexual e reprodutiva, educação e formação, emprego, habitação e acesso à justiça;**

**c) Garantir o equilíbrio de género nas polícias de fronteira, pessoal militar e funcionários oficiais que recebem migrantes e dar formação a estes grupos sobre os riscos específicos de género que as mulheres podem enfrentar, incluindo o risco acrescido de violência;**

**d) Integrar disposições relativas à mobilidade humana nas políticas dirigidas à redução de risco de desastres e alterações climáticas, que tenham em consideração os direitos e necessidades específicas das mulheres e raparigas, incluindo mulheres sós e responsáveis únicas de família, antes, durante e após os desastres.**

## **VII. Disseminação e reporte**

79. Para prevenir e mitigar de forma eficaz o impacto de desastres e alterações climáticas, os Estados e outras entidades devem tomar medidas mensuráveis e com metas claras para recolher, analisar e disseminar informação e dados sobre o

desenvolvimento de estratégias, políticas e programas que combatam a desigualdade de género, reduzam o risco de desastres e aumentem a resiliência às alterações climáticas.

80. Devem ser estabelecidas redes de cooperação entre organizações da sociedade civil que trabalham sobre igualdade de género e organizações que desenvolvem trabalho humanitário ou nas áreas de redução de risco de desastres e alterações climáticas, incluindo ainda instituições nacionais de direitos humanos, agências governamentais a vários níveis e organizações internacionais.

**81. No sentido de garantir a existência de mecanismos de monitorização e reporte, os Estados Parte devem:**

**a) Planear e institucionalizar mecanismos fiáveis para recolha, análise, monitorização e disseminação de dados relativamente a todas as áreas relevantes para a redução de risco de desastres, as alterações climáticas e a igualdade de género;**

**b) Assegurar a participação das mulheres aos níveis sub-nacional, nacional, regional e internacional na recolha de dados, análise e monitorização e na disseminação de resultados;**

**c) Incluir informação nos relatórios periódicos apresentados ao Comité sobre os quadros legais, estratégias, orçamentos e programas implementados para garantir a promoção e protecção dos direitos humanos das mulheres nas políticas relativas a alterações climáticas e redução de risco de desastres;**

**d) Traduzir a presente Recomendação Geral nas línguas nacionais e locais, incluindo línguas indígenas e de minorias, e disseminá-la largamente junto dos vários sectores governamentais, sociedade civil, media, academia e organizações de mulheres.**